

PARECER Nº 366/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 10440/2025

Autoria: Vereadoras Samantha Iris, Paula Calil e Michelly Alencar

Ementa: Projeto de lei que: “**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O “DIA DAS MÃES” E O “DIA DOS PAIS”, E DETERMINA SUA COMEMORAÇÃO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL.**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, acima epigrafado, que institui o “Dia das Mães” e o “Dia dos Pais” no calendário oficial de eventos do Município de Cuiabá, com comemoração anual obrigatória na Rede de Ensino Público Municipal. A comemoração ocorrerá entre os dias 01 e 15 do mês de maio, para o Dia das Mães; e entre os dias 01 e 15 do mês de agosto, para o Dia dos Pais.

A propositura estabelece que as comemorações devem respeitar a diversidade das estruturas familiares, promovendo ações inclusivas, bem como dispõe que a data não pode ser substituída por outro nome que não celebre a figura do “pai” e da “mãe”.

O presente projeto tem por **justificativa (fls. 02/03)**:

“A valorização da figura materna e paterna no ambiente escolar é essencial para o fortalecimento dos vínculos familiares, para a formação afetiva e emocional dos alunos, e para a construção de uma cultura de respeito, carinho e gratidão. A presença da família na escola contribui diretamente para o desempenho educacional e social dos estudantes.”

A propositura foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que, quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento atende tais balizas, portanto inexistindo mácula ou vício no processo legislativo.

A *priori*, verifica-se que a iniciativa parlamentar em projetos que instituem datas comemorativas (*Semanas e Dias*) é pacificamente permitida e encontra amparo com a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, desde que não verse sobre atos de gestão, portanto, não crie atribuições ao Poder Executivo.

Dessa forma, a instituição de datas comemorativas é possível desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo.

Assim, considerando que o Projeto de Lei em comento dispõe da única finalidade de promover a valorização da figura materna e paterna no ambiente escolar, contribuindo diretamente para o desempenho educacional e social dos estudantes, é perfeitamente cabível.

Isso posto, o Supremo Tribunal Federal, firmou a tese de repercussão geral por meio do Tema 917 dispondo que – “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”, portanto, resta claro que o referido Projeto é constitucional, uma vez que **não adentra a competência do Poder Executivo, e sim institui datas comemorativas no âmbito municipal visando a inclusão família – escola.**

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL. LEI 13.493/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: PREVISÃO DE MATRÍCULA DE ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL EM UNIDADES DE ENSINO PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911-RG/RJ



(Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)” . **II – Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição** . III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 1323723 SP, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 28-09-2022 PUBLIC 29-09-2022)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI 5 .482/2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TORNEIRAS ECONÔMICAS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE, EMBORA CRIE DESPESAS, NÃO FERE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Volta Redonda em face da Lei Municipal 5 .482, de 21 de maio de 2018, que dispõe sobre a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas públicas municipais. 2. O Órgão Especial do Tribunal local julgou procedente o pedido, ao fundamento de que houve usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre normas de organização e funcionamento da Administração Pública, com consequente violação ao princípio da separação dos poderes. 3 . Quanto ao art. 61, parágrafo 1º, I e II, e suas alíneas, da Constituição Federal – que trata de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo –, esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que **o rol constante da referida norma constitucional é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo**. 4. Entretanto, **no caso concreto, não há falar em violação à separação dos poderes, pois a norma em análise não tratou sobre organização e funcionamento da Administração Pública** . 5. A respeito da criação de despesa para a Administração por



lei de iniciativa parlamentar, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 878.911-RG, de relatoria do ilustre Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 917), em que se contestava a constitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que determinou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, fixou a seguinte tese: **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art . 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)**. 6. Examinando situação rigorosamente simétrica, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. 7 . Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - RE: 1386784 RJ, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

Dessa forma, o Projeto de Lei não dispõe sobre a estrutura, atribuição ou regime jurídico dos servidores públicos, mas cria integração entre as famílias e as escolas, a fim de promover o fortalecimento dos laços familiares e para a formação cidadã de crianças e adolescentes.

Assim, tais determinações não invadem as atribuições do Poder Executivo, no exercício de atos de gestão.

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Deste modo, o Projeto de Lei nº 225/2025 não contraria as normas superiores ou extrapola a competência do Órgão Legislativo.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO



O Projeto de Lei merece APROVAÇÃO, pois *não caracteriza invasão no mérito administrativo do gestor municipal e respeita o princípio da separação entre os poderes.*

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 12 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320037003600330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **12/08/2025 10:44**

Checksum: **E44811CF72E818ADFFB1A4C92C281D8201237F35685521A7ACDF6A0AF9BBC16B**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320037003600330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.